

RECLAMAÇÃO Nº 8/2005

A, arguido nos autos do processo penal comum nº CR3-04-0071-PCC, notificado do despacho que não admitiu o recurso por ele interposto em 27SET2004 e motivado em 07OUT2004, vem nos termos do disposto no artº 395º do CPP formular a presente reclamação com os seguintes fundamentos:

I

TEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO

1º

No dia 17/3/2005, o reclamante foi notificado por carta registada do duto despacho reclamado.

2º

Devido às férias judiciais (de 20/3/2005 a 28/3/2005) o prazo para interpor a presente reclamação começou a contar no dia 29/3/2005.

3º

Estipula o artigo 395º, n.º 2 do CPP que “A reclamação é apresentada na secretária do tribunal recorrido no prazo de 10 dias, contado da notificação do despacho que não tiver admitido...”.

4º

Assim, o prazo para a interposição da presente reclamação termina dia 7/4/2005, pelo que a mesma é tempestiva.

II

RAZÕES QUE JUSTIFICAM A ADMISSÃO DO RECURSO

5º

O reclamante a fls. 1932 e segs interpôs recurso da decisão do juiz em

designar data para a inquirição urgente da testemunha B e a fls. 1959 interpôs recurso da realização material da inquirição.

6º

Apesar dos objectos dos referidos recursos parecerem ser idênticos, a verdade é que não são. O primeiro recurso visa anular o despacho que designou a data para a realização do acto urgente e o segundo recurso visa declarar nula a produção material da prova produzida pelo acto urgente que foi realizado.

6º

Pelo despacho reclamado a folhas 2579 foi decidido não admitir o segundo recurso que visa declarar nulo a produção material da prova com a realização da inquirição antecipada da testemunha B, com fundamento que:

“... A primeira vista, parece que o primeiro visa a recorrer do despacho que designou o dia para a inquirição.

Independentemente das razões arguidas pelo recorrente (fls. 1959v), ambos os recursos destinam-se, no fundo, a impugnar o mesmo acto realizado pelo juiz no dia 27/09/2004, basta ver o fundamentos e motivações invocadas nas suas alegações e o teor do referido despacho a fls. 1930v).

Portanto, afigura-se inútil a interposição do segundo recurso por se acto posterior, visto que o primeiro recurso interposto já poderá obter o efeito pretendido pelo recorrente, sendo completamente desnecessário a interposição de vários recursos contra o mesmo acto pelo mesmo sujeito processual”

7º

Tal entendimento, porém, salvaguardando o devido respeito, não pode ser acolhido.

8º

As razões que justificam a admissão do segundo recurso só poderão ser descortinado pelo o efeito a que se destina.

9º

O segundo recurso foi interposto porque na realização material do acto da inquirição da testemunha foi invocada a eventual nulidade da realização do acto. Tendo-se realizado o acto era obrigação do ora reclamante interpor recurso para destruir os seus efeitos jurídicos por estar ferido de ilegalidade.

10º

No primeiro recurso a questão a dirimir é somente a ilegalidade do despacho que designou data para a realização.

11º

É verdade que ambos os recursos se complementam entre si, atendendo que o primeiro visa o despacho que designou data para a inquirição e o segundo visa a realização da inquirição.

12º

O que não vislumbra o ora reclamante é a não admissão do segundo recurso por visar a impugnação do mesmo acto do juiz.

13º

Salvo o devido respeito, conforme supra referido, os actos do juiz que se visam impugnar não são os mesmos. O primeiro é um acto preparatório uma vez que somente designa data para a inquirição urgente e o segundo é um acto material respeitante à realização em si da diligência

14º

Salvo outra opinião, o segundo recurso é complemento do primeiro recurso e ao não ser admitido poderá não fazer qualquer sentido a interposição do primeiro recurso.

15º

Ao não ser admitido o segundo recurso, ficará a convicção que o ora reclamante insurgiu-se contra a marcação da realização da diligência e

conformou-se com a sua realização material.

16º

Se assim for entendido, poderá ficar prejudicado o primeiro recurso por aceitação por parte do ora reclamante da realização da inquirição.

17º

Ou seja, o segundo recurso é um complemento do primeiro recurso e ambos os recursos visam impugnar actos diferentes.

18º

Acresce que não faz qualquer sentido a admissão do primeiro recurso e não do segundo, sob pena de ser aceite que o ora reclamante se conformou com a realização material da inquirição urgente da B, sanando com o seu comportamento qualquer vício que poderia haver com o acto de marcação praticado pelo juiz e objecto do primeiro recurso.

19º

Pelas razões supra expostas, deve a presente reclamação ser aceite e, consequentemente, ser admitido o recurso interposto pelo ora reclamante a fls. 1959 a 1961 (segundo recurso).

Passemos pois a apreciar a reclamação.

A questão que nos importa resolver é saber se o primeiro recurso interposto pelo ora reclamante, se vier a proceder, implica ou não a produção dos efeitos que o segundo visa alcançar.

Como se vê quer no teor da motivação do primeiro recurso (cf. fls. 1932 a 1937 dos autos principais), que peticionou a anulação do

despacho do Mm^o Juiz que designou a data para realização da inquirição de testemunha, quer no do segundo (cf. fls. 1959 a 1961 dos autos principais), que pediu a anulação do acto de realização da inquirição da testemunha em causa, facilmente verificamos que em ambos os recursos, o recorrente, ora reclamante, invoca igualmente a não observância do art^o 301^o/2 do CPPM e a violação do princípio de imediação e com base nisso não se conforma com a realização da inquirição de testemunha perante o Juiz titular do processo.

A este propósito, afigura-se-nos pertinentes as doudas considerações tecidas pela Mm^a Juiz reclamada no seu despacho de 15MAR2005, onde destaca que:

“À primeira vista, parece que o primeiro visa a recorrer o despacho que designou o dia para a inquirição de testemunha e o segundo o próprio acto de inquirição.

Independentemente das razões arguidas pelo recorrente (fls. 1959v), ambos os recursos destinam-se, no fundo, a impugnar o mesmo acto realizado pelo juiz no dia 27/09/2004, basta ver os fundamentos e motivações invocadas nas suas alegações e o teor do despacho a fls. 1930v.

Portanto, afigura-se inútil a interposição do segundo recurso por ser acto posterior, visto que o primeiro recurso interposto já poderá obter o efeito pretendido pelo recorrente, sendo completamente desnecessário a interposição vários recursos contra o mesmo acto pelo mesmo sujeito processual.”

Considerações essas que, por serem sensatas, não podemos deixar de subscrever.

Como se vê *supra*, a Mm^a Juiz *a quo* já pôs a nu a falta de

fundamento do peticionado na presente reclamação.

Pois, na verdade, se o primeiro recurso vier a ser julgado procedente e conseqüentemente ser declarada a nulidade do despacho de designação da data para a inquirição da testemunha perante Juiz titular do processo, todos os actos posteriores dele dependentes, incluindo o próprio acto de inquirição da testemunha, não podem deixar de ser anulados face ao disposto no artº 109º/1 do CPP.

Daí o segundo recurso é completamente supérfluo e desnecessário.

Desta maneira, por força dos princípios da economia processual e da proibição da prática de actos inúteis, o segundo recurso não é admissível.

Ex abundantis, o ora reclamante, para sustentar a sua tese, alegou nos artºs 15º e 16º da reclamação que “ao não ser admitido o segundo recurso, ficará a convicção que o ora reclamante insurgiu-se contra a marcação da realização da diligência e conformou-se com a sua realização material. Se assim for entendido, poderá ficar prejudicado o primeiro recurso por aceitação por parte do ora reclamante da realização da inquirição.”.

Obviamente o ora reclamante mais uma vez não tem razão.

Ora, essa preocupação do ora reclamante é totalmente falsa e ilógica, dado que essa consequência putativa que o ora reclamante representa na sua cabeça não se mostra minimamente possível face ao regime de subida de recursos consagrado na nossa lei processual penal.

Isto é, se a tese do ora reclamante fosse de acolher, gerar-se-ia a seguinte situação: uma vez interposto um recurso interlocutório de subida diferida, o recorrente seria obrigado a interpor recurso de todas as decisões subsequentes e logicamente dependentes da decisão objecto daquele recurso interlocutório, sob pena de poder ver prejudicado o conhecimento do recurso interlocutório ou vir a ser considerado estar a aceitar essas decisões subsequentes!

É evidente que tal entendimento não é nem pode ser aceitável por violar frontalmente o citado artº 109º/1 do CPP.

Tudo visto, resta decidir.

São bastantes as razões acima expostas, cremos nós, para que indefiramos, como indeferimos, a reclamação deduzida, confirmando na íntegra o despacho reclamado.

Custas pelo reclamante e fixando-se o imposto de justiça em 3 UC.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC, *ex vi* do artº 4º do CPP.

R.A.E.M., 11JUL2005

Lai Kin Hong